



REFERÊNCIA: Projeto de Lei da Casa nº 710/2024

AUTOR: DEPUTADO JAIR FARIAS

ASSUNTO: “Institui a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço no Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

RELATOR: DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

PARECER DE RELATORIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 710/2024, de autoria do Deputado JAIR FARIAS, que “Institui a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço no Estado do Tocantins, e dá outras providências.”

Conforme a justificativa do nobre parlamentar, a proposta determina que as empresas disponibilizem opções de pagamento via cartão de crédito, débito, boleto, dinheiro ou PIX. Ademais, impede a suspensão do fornecimento caso o agente designado não possua os meios necessários para receber o pagamento. Também permite que as concessionárias criem uma taxa de negociação a ser cobrada na fatura seguinte.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relatório.



II – ANÁLISE

2.1 Constitucionalidade Formal

A competência para legislar sobre serviços de água e energia elétrica, enquanto serviços públicos essenciais, é matéria de interesse comum entre União, Estados e Municípios. No entanto, a prestação desses serviços ocorre por meio de concessões federais, sujeitas à regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Nos termos do **artigo 22, IV, da Constituição Federal**, compete privativamente à União legislar sobre energia elétrica e águas, sendo permitido aos Estados apenas legislar de forma suplementar sobre matérias que não contrariem normativas federais.

O projeto propõe uma obrigação direta para concessionárias de âmbito federal, o que pode configurar uma invasão da competência da União e um possível vício de iniciativa. Além disso, há o risco de conflito com normas da ANEEL e da ANA, que disciplinam os procedimentos para suspensão dos serviços públicos em caso de inadimplência.

Portanto, **há indícios de inconstitucionalidade formal**, pois o projeto invade competência legislativa da União, regulando matéria já normatizada por órgãos federais.

2.2 Constitucionalidade Material

Do ponto de vista material, o projeto busca proteger o consumidor, garantindo mais opções de pagamento antes da suspensão do serviço. Esse objetivo está alinhado com o **Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)**, especialmente com o princípio da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de transparência nas relações de consumo.

Entretanto, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** tem jurisprudência consolidada no sentido de que Estados e Municípios não podem interferir na regulação de concessões de serviços públicos federais, especialmente quando impõem obrigações que afetam a execução dos contratos de concessão.



O projeto também pode contrariar a **Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL**, que estabelece os procedimentos específicos para suspensão de fornecimento de energia elétrica, incluindo prazos, notificações e condições para religação. A exigência de um meio de pagamento no ato do corte pode ser considerada uma interferência indevida na execução desses contratos.

Dessa forma, há **indícios de constitucionalidade material**, pois a proposição pode criar conflito com normas federais que já regulam a matéria.

2.3 Legalidade

Embora o projeto tenha um propósito legítimo e de relevante interesse social, há o risco de ilegalidade em razão da hierarquia normativa. Como mencionado, normas federais já disciplinam os procedimentos de suspensão do serviço e os contratos de concessão, o que pode tornar a lei estadual inaplicável.

Além disso, a criação de uma taxa de negociação domiciliar pelas concessionárias pode gerar questionamentos quanto à ausência de previsão em contratos de concessão e regulamentações federais, podendo ser considerada uma cobrança indevida caso não seja prevista na regulação setorial.

2.4 Técnica Legislativa

O projeto segue, em linhas gerais, a estrutura prevista na **Lei Complementar nº 95/1998**, que regulamenta a elaboração das leis. No entanto, recomenda-se ajustes para maior clareza e adequação ao ordenamento jurídico:

1. **Delimitação da competência estadual** para evitar conflito com normas federais.
2. **Especificação das concessionárias abrangidas**, garantindo que o projeto não ultrapasse a competência estadual.
3. **Revisão do artigo 4º**, pois a previsão de uma taxa sem base legal pode gerar insegurança jurídica.



III – VOTO

Ante o exposto, em razão dos vícios de constitucionalidade formal e material, além de possível ilegalidade em razão da interferência na regulação de concessões federais, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 710/2024, na forma apresentada.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2025.

JOSE LUIZ PEREIRA | Assinado de forma digital por JOSE
JUNIOR:69385912100 | LUIZ PEREIRA JUNIOR:69385912100
Data: 2025.02.18 10:46:13 -03'00'

Deputado Professor Júnior Geo

Relator



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprovou, o Parecer do(a) Relator(a) Senhor(a) Deputado(a).....*Prof. Júlio Cesar - Gato*....., referente ao(a).....*PL*.....nº.....*710/2024*.....

OBS:.....

Encaminhe-se (a)(ao) Augusto

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2025

Deputado VALDEMAR JÚNIOR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

MEMBROS EFETIVOS

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(X)

MEMBROS SUPLENTES

Dep. JORGE FREDERICO()

Dep. VALDEMAR JÚNIOR(X)	Dep. JORGE FREDERICO()
Dep. LEO BARBOSA()	Dep. OLYNTHO NETO()
Dep. CLAUDIA LELIS(X)	DeP. PROF. JÚNIOR GEO()
Dep. GUTIERRES TORQUATO(X)	Dep. GIPÃO()
Dep. MOISEMAR MARINHO(X)	Dep. MARCUS MARCELO()